



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 65-04.2012.6.02.0036, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.894
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 65-04.2012.6.02.0036, CLASSE 30.
RECORRENTE: CÍCERO ROCHA DOS SANTOS.
ADVOGADO: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. TESTE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL OU DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXIGÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. *"Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento"* (TSE – Acórdão nº 30682, de 27/10/2008, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

2. *In casu*, o recorrente não apresentou o comprovante de escolaridade, e, apesar de devidamente intimado para a realização de teste para aferição de sua escolaridade, não compareceu.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 65-04.2012.6.02.0036, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Cícero Rocha dos Santos contra decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, sediada em Limoeiro de Anadia/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador naquele município, em face de não ter apresentado comprovante de escolaridade.

Na sentença de fls. 33, o Juiz Eleitoral da 36ª Zona, alega que não foram preenchidas as condições legais para o registro pleitado, já que a alfabetização do requerente não pode ser aferida, uma vez que, apesar de devidamente notificado para tanto, não apresentou comprovante de escolaridade, nem compareceu para a realização de teste objetivando a aferição de sua escolaridade.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 35/43, o recorrente sustenta que juntou declaração de próprio punho, sendo este documento suficiente para demonstrar a sua condição de alfabetizado.

Postulou o exercício do juízo de retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para obter o registro de candidatura.

As fls. 54, o Juiz Eleitoral da 36ª Zona manteve a sentença e deu seguimento ao recurso.

Em sua manifestação de fls. 58/60, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em face da ausência do comprovante de escolaridade do recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 65-04.2012.6.02.0036, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Cícero Rocha dos Santos contra decisão do Juízo da 36ª Zona Eleitoral, sediada em Limoeiro de Anadia/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador naquele município, em face de não ter apresentado comprovante de escolaridade.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Dá análise dos autos, observo que, apesar de devidamente intimado para apresentar o comprovante de escolaridade ou, alternativamente, comparecer a teste objetivando a aferição de sua escolaridade (fls. 19), o recorrente não apresentou o documento requisitado, nem compareceu ao teste, conforme comprova a certidão de fls. 30.

Em verdade, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o recurso não merece ser provido.

Entendo que as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a inelegibilidade prevista no art. 14, §4º, da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos.

Porém, o art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, autoriza ao magistrado a faculdade de aferir a alfabetização do candidato por outros meios, quando ausente o comprovante de escolaridade. Outro não é o entendimento do TSE. Senão vejamos:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ANALEFETISMO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. PRESUNÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE TESTE PARA AFERIR ALFABETIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A mera participação em programa de alfabetização de jovens e adultos não gera a presunção de que o agravante foi alfabetizado.
2. É possível a realização de teste de escolaridade do candidato se houver dúvida sobre sua condição de alfabetizado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 65-04.2012.6.02.0036, Classe 30

(TSE - AgR-REspe nº 30131 - Rafael Godeiro/RN, Acórdão de 25/11/2008 Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicado em Sessão), (Grifej).

Portanto, indiscutível a possibilidade do Juiz Eleitoral, em caso de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, realizar teste de escolaridade, objetivando aferir se ele sabe ler e escrever minimamente.

No presente caso, o recorrente não apresentou o comprovante de escolaridade, apenas a declaração de fls. 16, que não foi firmada na presença do servidor da Justiça Eleitoral, o que torna imprescindível o teste de alfabetização, conforme entendimento já firmado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a ementa que abaixo transcrevo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tangê à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(TSE - AgR-REspe nº 30682 -Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão), (Grifej).

Ante o exposto, conheço do recurso, mas LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.

IVAN VASCOCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 65-04.2012.6.02.0036

Prot. 26.557/2012

ORIGEM: LIMOEIRO DE ANADIA - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL VAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(a). RODRIGO ANTONIO TENORIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CICEIRO ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva

ADVOGADO : Mécio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.894, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, VAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, DR. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.

CILCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais